

## ESCLARECIMENTO

MATOZINHOS/MG, 29 de maio de 2025.

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS - MG

<b>Assunto:</b>	Esclarecimentos sobre aceitação de diploma técnico e contagem de tempo de estágio como experiência profissional.
<b>Interessado:</b>	José Víctor
<b>Protocolo:</b>	Email enviado em 28/05/2025 às 09:57 (dentro do prazo de impugnação/esclarecimento de dúvidas)

#### 1. Da aceitação de diploma de curso técnico como comprovação de escolaridade:

Em resposta ao questionamento, anexo, sobre a aceitação de diploma de Curso Técnico em Administração, de nível médio, como comprovação de escolaridade para o cargo de Assistente Administrativo, esclarecemos que o **item 5.1.8** do Edital nº 001/2025 dispõe que o candidato deverá *"possuir a escolaridade exigida para o cargo"*. Ao consultar o **Anexo III** do referido edital, observa-se expressamente: *"Peculiaridade: Será também admitida a **escolaridade de nível técnico**."*

Dessa forma, **fica ratificada a aceitação de diplomas de cursos técnicos de nível médio**, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), como comprovação válida para o requisito de escolaridade. Portanto, o diploma de Curso Técnico em Administração atende plenamente à exigência editalícia para o cargo de Assistente Administrativo.

#### 2. Da utilização do tempo de estágio como comprovação de experiência profissional:

Quanto ao pedido de aceitação do tempo de estágio supervisionado como comprovação de experiência profissional para fins de pontuação, cumpre esclarecer que nos termos da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), especialmente em seu art. 1º, o estágio é definido como: *"ato **educativo escolar** supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do educando."* (grifo nosso).

Ainda que o estágio proporcione a vivência no ambiente profissional ao estudante, a própria lei ressalta que ele **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza (art. 3º), sendo tratado como parte do processo formativo, e não como exercício de atividade profissional propriamente dita.

Portanto, a Comissão Organizadora informa que, em consonância com o devido juízo de conveniência e oportunidade, dispondo livremente sobre as normas e critérios objetivos para comprovação de experiência profissional, **NÃO** será admitida a contagem de tempo de estágio supervisionado (obrigatório ou não) como experiência profissional para fins de pontuação no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025.

#### 3. Conclusão

Diante do exposto:

- Fica confirmada a aceitação do diploma de Curso Técnico em Administração, de nível médio, reconhecido pelo MEC, como comprovação de escolaridade exigida;

- b. Fica inviabilizada a contagem do tempo de estágio supervisionado como experiência profissional, conforme entendimento jurídico consolidado.

Atenciosamente,

**KELLY FRANÇA FONSECA**

Presidente da Comissão Organizadora

**GERCY GONÇALVES DO CARMO**

Presidente

#### Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42\*.\*\*6-\*0 em 29/05/2025 15:15:33, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1522.3315.133H.403R.1371**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **KELLY FRANÇA FONSECA**, CPF: 090.18\*.\*\*6-\*3 em 29/05/2025 15:07:33, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15H3.6Z07.132W.6176.1173**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



#### Informações do Documento

ID do Documento: **14C.6D7** - Tipo de Documento: **ESCLARECIMENTO**.

Elaborado por **KELLY FRANÇA FONSECA**, CPF: 090.18\*.\*\*6-\*3, em 29/05/2025 15:07:33, contendo 408 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 15E8.8X07.432R.9317.4347

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



# Esclarecimento sobre critérios de escolaridade e experiência profissional – Edital 001/2025

"Jose Victor" <jose.batista0@outlook.com.br>

28 de maio de 2025 às 09:57

Para: processoseletivo2025@matozinhos.mg.leg.br

Prezado(a) Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado 001/2025,

Venho, por meio deste, solicitar esclarecimentos formais sobre dois pontos específicos do Edital nº 001/2025, referente ao Processo Seletivo Simplificado da Câmara Municipal de Matozinhos, especificamente para o cargo de Assistente Administrativo.

1. Sobre a aceitação de diploma de curso técnico como comprovação de escolaridade:

O Anexo III do edital informa que:

“Será também admitida a escolaridade de nível técnico”,

contudo, não há detalhamento no corpo do edital, especialmente no item 5 (Dos Requisitos), sobre a aceitação expressa de diplomas de cursos técnicos, como, por exemplo, o Técnico em Administração, para suprir o requisito de escolaridade exigido.

Diante disso, solicito confirmação formal de que o diploma de Curso Técnico em Administração, de nível médio, devidamente reconhecido pelo MEC, é considerado documento hábil e suficiente para atender ao requisito de escolaridade exigido para o cargo de Assistente Administrativo.

Esta solicitação se fundamenta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que no artigo 36-C e artigo 39 reconhece os cursos técnicos de nível médio como parte da educação profissional e válidos para ingresso em funções que exijam nível médio de escolaridade.

2. Sobre a possibilidade de utilizar tempo de estágio como comprovação de experiência profissional:

O item 6 do edital não contempla expressamente a possibilidade de contabilizar tempo de estágio supervisionado (obrigatório ou não) como experiência profissional para fins de pontuação.

No entanto, vale destacar que o artigo 1º da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) estabelece que o estágio, mesmo não configurando vínculo empregatício, é ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo.

Adicionalmente, decisões reiteradas dos tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Justiça do Trabalho, reconhecem que o tempo de estágio pode ser considerado como experiência profissional quando houver relação direta entre as atividades exercidas no estágio e as atribuições do cargo pleiteado.

Portanto, solicito esclarecimento sobre a possibilidade de que declarações de estágio, devidamente assinadas pela entidade concedente, contendo período, carga horária e atividades desempenhadas, possam ser aceitas como comprovação de experiência profissional para efeito de pontuação, especialmente considerando que o estágio compõe a formação prática dos cursos técnicos e superiores.

Fundamentações principais:

- Lei nº 9.394/1996 (LDB) – Art. 36-C e Art. 39;
- Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio) – Art. 1º e seguintes;
- Princípio Constitucional da Isonomia e do Acesso ao Serviço Público – Art. 5º e Art. 37 da

Constituição Federal;



- Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade aplicados à Administração Pública.

Diante do exposto, peço gentilmente que este e-mail seja respondido de forma formal e publicada junto aos demais documentos do Processo Seletivo, garantindo a publicidade, transparência e isonomia para todos os candidatos.

Desde já agradeço pela atenção e aguardo retorno.

Atenciosamente,  
José Víctor

